



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0007349-96.2021.8.16.0131

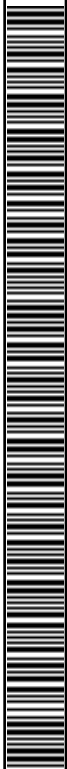
CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),
 nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial nº 0007349-
 96.2021.8.16.0131, em que são Recuperandas as empresas **CASATUR**
 LOGISTICA LTDA (Casatur) e **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO**
 LTDA (Cattani), ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à
 presença de Vossa Excelência, em atendimento a intimação retro, expor e requerer.

**I – DECISÃO DE MOV. 2405 – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO**

Em primeiro lugar, a Administração Judicial informa que tomou ciência
 da r. decisão de mov. 2405.1, que conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração
 opostos pelas Recuperandas e determinou, ainda, o cumprimento do comando
 judicial exarado no mov. 2157.1.

**II – DECISÃO DE MOV. 2157 – ITEM “4” – AS OBJEÇÕES AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A r. Decisão de mov. 2157, em seu item “4”, determinou a abertura de
 prazo à Administração Judicial para que se manifeste sobre as objeções ao plano
 de Recuperação Judicial.





Pois bem.

O Plano de Recuperação Judicial foi inicialmente apresentado pelas Recuperandas no mov. 427.1 e, posteriormente, no mov. 1844.1 foi apresentado modificativo.

Inicialmente, cabe à Administração Judicial destacar que as objeções feitas pelos credores ao Plano de Recuperação Judicial se resolvem na Assembleia Geral de Credores, quando em conjunto a coletividade de credores delibera sobre o acordo coletivo proposto. Com sua aprovação no conclave, todas as questões negociais do Plano de Recuperação Judicial são sedimentadas, pois aprovadas pela AGC, que é soberana em suas deliberações. O Juízo, ao homologar o PRJ, fica adstrito à análise da legalidade deste em conformidade com a Lei e os princípios que regem a recuperação judicial, não sendo o caso de adentrar nas questões negociais debatidas e votadas pelos credores. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, em julgado a seguir ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDORA QUIROGRAFÁRIA. APONTADA INEXISTÊNCIA DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. INSURGÊNCIA CONTRA O DESÁGIO, PRAZO DE PAGAMENTO, PRAZO DE CARÊNCIA, ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIAS AFETAS À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. MATÉRIAS DE CARÁTER PATRIMONIAL DISPONÍVEIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0055958-18.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 12.05.2022)

Contudo, para bem atender ao determinado pelo d. Juízo, a Administradora Judicial passa a se manifestar sobre as questões arguidas em objeções e na AGC sob o enfoque da legalidade do Plano de Recuperação Judicial.





No mov. 740.1, o **BANCO DO BRASIL S.A** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, afirmando *i)* que discorda com o deságio de 80% do valor, pois significa um grande prejuízo; *ii)* que a correção monetária pela TR+1% não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, sendo contra tal ponto do PRJ; *iii)* discorda do período de carência de 12 meses contados a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ; *iv)* Objeção quanto a novação de crédito aos coobrigados, avalistas e fiadores; *v)* discordou com o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe; *vi)* Discordou acerca do item 4.2.4, uma vez que não consta no item a necessidade de autorização judicial para a alienação de ativos; *vii)* contrário ao item 4.2.4 do PRJ no que condiz a alienação da UPI, tendo em vista a ausência de informações no plano sobre quais são os ativos e os procedimentos para alienação de imóveis; *viii)* objeção quanto a aplicação do leilão reverso, sustentando que equivale a colocar os credores em uma disputa desleal; *ix)* discordam do plano sustentando o não cumprimento do inciso II do art. 53 da LREF, sendo o PRJ insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro; *x)* discorda da possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações ao plano a qualquer tempo, não podendo as recuperandas, agirem além dos limites estabelecidos pela LREF em caso de descumprimento do plano; *xi)* objeção a necessidade do credor informar os dados bancários para pagamento.

No mov. 901.1 o **ITAU UNIBANCO S/A** apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, afirmando que o instrumento prevê ilegalidades, pois alega que: *i)* o deságio ofertado não respeita a razoabilidade; *ii)* a carência é excessivamente onerosa aos credores; *iii)* a taxa de juros abaixo de 1% ao mês não é razoável; *iv)* a extensão da novação aos coobrigados sem a ressalva de que está se aplica apenas aos credores que anuírem à cláusula afronta a determinação do art. 59 da LREF; *v)* a cláusula que prevê leilão reverso afronta a paridade entre os credores.





No mov. 902.1 a **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP** objetou o Plano de Recuperação Judicial, pois: *i)* o deságio previsto é excessivo e viola a razoabilidade, lealdade, confiança e boa-fé objetiva; *ii)* a liberação das garantias pessoais e a suspensão das ações em face dos Devedores solidários; e *iii)* impossibilidade da manutenção dos bens de credores não sujeitos ao PRJ na posse da Recuperandas.

No Mov. 907.1 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou sua objeção ao PRJ, oportunidade na qual afirmou que: *i)* os critérios financeiros (parcelamento, deságio, carência *etc.*) apresentados são inviáveis para uma empresa pública federal; *ii)* discordou da suspensão da exigibilidade das garantias prestadas pelos coobrigados (avalistas e fiadores).

No mov. 923.1 a **COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DO SUDOESTE DO PARANÁ – EVOLUA** objetou o PRJ, sustentando: *i)* há inviabilidade econômica da empresa; *ii)* proposta de pagamento inviável no que tange a carência, deságio, correção monetária, juros e prazo; *iii)* considera ilegal a previsão de leilão reverso, uma vez que violaria o princípio da igualdade entre os credores; *iv)* discorda da extensão da novação de dívidas aos coobrigados/garantidores.

No mov. 927.1, a **COOPERATIVA DE CRÉDITO INTEGRADO – SICOOB INTEGRADO** apresentou suas objeções ao PRJ, afirmando: *i)* a não demonstração da viabilidade econômica da empresa; *ii)* proposta de pagamento inviável no que tange a carência, deságio, correção monetária, juros e prazo; *iii)* impossibilidade de liberação das garantias pessoais e possibilidade de prosseguimento de ações e execuções; *iv)* impossibilidade da manutenção da posse dos bens pertencentes a cooperativa e a não sujeição dos créditos da cooperativa aos efeitos da Recuperação Judicial.





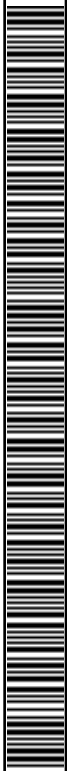
No mov. 1002.1 o **BANCO BRADESCO S.A** apresentou suas objeções ao PRJ, consistentes em: *i)* discordar com a proposta de pagamento no que tange a carência, deságio, correção monetária, juros e prazo; *ii)* impossibilidade de liberação das garantias pessoais e possibilidade de prosseguimento de ações e execuções;

No mov. 1665.1 o **ITAU UNIBANCO S.A**, novamente objetou o PRJ, sustentando: *i)* a inviabilidade econômica da empresa; *ii)* proposta de pagamento inviável no que tange a carência, deságio, correção monetária, juros e prazo; *iii)* considera ilegal a previsão de leilão reverso, uma vez que violaria o princípio da igualdade entre os credores; *iv)* discorda da extensão da novação de dívidas aos coobrigados/garantidores.

No mov. 1666.1 a **COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DO SUDOESTE DO PARANÁ – EVOLUA**, novamente objetou o PRJ, sustentando: *i)* a inviabilidade econômica da empresa que tem uma crise maior do que pode enfrentar; *ii)* proposta de pagamento inviável no que tange a carência, deságio, correção monetária, juros e prazo; *iii)* considera ilegal a previsão de leilão reverso, uma vez que violaria o princípio da igualdade entre os credores; *iv)* discorda da extensão da novação de dívidas aos coobrigados/garantidores.

Em mov. 1888.1 a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** apresentou objeção ao PRJ, informando: *i)* que há existência de débitos expressivos em nome das recuperandas; *ii)* informou que há necessidade de ser exigido das recuperandas a comprovação de regularidade fiscal antes da homologação do PRJ; *iii)* impugnou a cláusula 13 do plano modificativo (mov. 1844.1) uma vez que se trataria de cláusula genérica, destacando que qualquer alienação de bens deve ser precedida de autorização judicial.

Ainda, na Assembleia Geral de Credores, o credor **BANCO DO BRASIL S.A**, ressaltou que discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e





extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados, fiadores e avalistas. Discordou também do deságio e condições de pagamentos apresentadas e extinção das obrigações perante os coobrigados com o cumprimento do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar cobrança judicial em face destes. Ressalvou que a alienação de ativos deve ser realizada na forma do Art. 142, I da LREF, se reservando no direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor.

A COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARTE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/PR concordou com as ressalvas feitas pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**

Os credores **ITAU UNIBANCO S.A** e **EVOLUA COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO SUDOESTE DO PARANÁ** fizeram ressalvas quanto ao leilão reverso, propondo pagamento antecipado a credor que conceder deságio maior, bem como quanto à extensão da novação de dívidas aos coobrigados e o deságio que consideraram excessivo.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ressalvou que discordou da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas, reservou-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do artigo 50, §1º e 59, caput da LREF, bem como discordou de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ porventura existentes, que atentem contra as disposições da LREF.

Ainda, no curso do processo (mov. 2231.1) após a aprovação do PRJ ocorrido na Assembleia Geral de Credores, o **BANCO DO BRASIL S.A.**, veio nos autos reiterar sua discordância acerca da cláusula 10 do PRJ, consistente na Suspensão das Execuções contra os Avalistas, Fiadores, Garantidores Solidários e Coobrigados.





II.1 – A VIABILIDADE DAS RECUPERANDAS

Os credores **ITAU UNIBANCO S/A** (mov. 901), **EVOLUA** (mov. 923) e **SICOOB INTEGRADO** (mov. 927) questionaram em suas objeções e manifestações a viabilidade econômica das Recuperandas como tese prejudicial à concessão da Recuperação Judicial. Quanto ao tema, entende a AJ que, as Recuperandas apresentaram o seu Plano, discriminando os meios de recuperação a serem empregados (art. 50 da REF), demonstrando a viabilidade econômica do PRJ, bem como a avaliação dos bens e ativos da empresa devedora (mov. 427.3, 427.4 e 427.5). Assim, não há no caso descumprimento ao previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005, que inclusive não dispõe especificamente como esta demonstração deverá ser feita.

A propósito do tema, merecem menção os Enunciados n.44 e 46 aprovados I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.
46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nesse mesmo sentido, merece destaque o seguinte precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que o controle de legalidade realizado pelo Magistrado não engloba o controle de sua viabilidade econômica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - ASSEMBLEIA DE CREDORES - APROVAÇÃO - MAIORIA DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA - ALEGADA DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE CREDORES - AUSÊNCIA DE OFENSA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o plano de recuperação judicial foi aprovado por maioria pela classe quirografária nos termos exigidos pela Lei nº 11.101/05, e se não há fundadas razões para que o mesmo seja anulado, compete ao Juiz a sua homologação. Alega-se violação dos artigos 535 do revogado Código de Processo Civil e 50, 53 e 59, § 1º, da Lei 11.101/05, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão estadual é omissivo e que o **plano**





de recuperação judicial "inicialmente apresentado levou em consideração o fluxo de caixa da empresa, bem como a polarização das classes, a fim de que os pagamentos fossem realizados de forma global e não individualmente como tratado em assembleia, moldando-se assim tal forma de pagamento ao fluxo de caixa da empresa" (e-STJ, fl. 425), mas que, "em assembleia, o critério para pagamento foi totalmente diverso, ou seja, em outras palavras o agravado, ora embargado, simplesmente fez um leilão dos créditos e numa total afronta ao princípio recuperacional (art. 47 da Lei 11.101/2005), criou um monstro inexecutável e irregular, ou seja, um suposto plano de recuperação." (...)." Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm uníssono entendimento no sentido de que o exame da viabilidade do plano de recuperação judicial compete aos credores, cabendo ao juízo apenas o exame de legalidade. **A propósito: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, mas não o controle de sua viabilidade econômica.** Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 30/9/2014) (...) 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. (...). 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019) Está claro, no caso dos autos, que o recorrente volta-se contra o teor do plano aprovado em assembleia, inclusive pelos credores da classe da qual faz parte, porquanto sequer aponta, objetivamente, de que maneira teria havido violação da Lei, tal como tratamento diferenciado e injustificado entre credores da mesma classe. Não se olvide que a natureza jurídica do plano de recuperação judicial é contratual, de modo que somente a violação do direito autoriza o Poder Judiciário a imiscuir-se na questão, sob pena de desrespeito à autonomia da vontade. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. (STJ - REsp: 1538302 MT 2015/0141678-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 19/11/2019)

Assim, entende esta AJ que a insurgência dos credores **ITAU UNIBANCO S/A** (mov. 901), **EVOLUA** (mov. 923) e **SICOOB INTEGRADO** (mov. 927), nesse contexto, devem ser rejeitadas.





II.2 – AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os credores **BANCO DO BRASIL S.A.** (mov. 740), **ITAU UNIBANCO S/A** (mov. 901), **SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS** (mov. 902), **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (mov. 907), **EVOLUA** (mov. 923), **SICOOB INTEGRADO** (mov. 927), **BANCO BRADESCO S.A.** (mov. 1002) e **ITAU UNIBANCO S.A.** (mov. 1665) se insurgiram contra cláusulas que dispunham sobre os aspectos negociais do PRJ, discordando das condições a respeito de percentual de deságio, prazos de carência e índices aplicáveis.

As disposições do Plano de Recuperação Judicial que versam sobre as condições de pagamento são aquelas previstas na cláusula 6ª, subcláusulas 6.2.1 a 6.2.6 do instrumento, conforme seguem:

6.2.1 Prazo de Pagamento

Quinze (15) anos contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

6.2.2 Início dos Pagamentos

Dose(sic) (12) meses contados a partir da data de publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

6.2.3 Frequência dos Pagamentos

Os pagamentos se darão em intervalos regulares de 12 meses contados a partir do primeiro pagamento realizado, ou seja, serão pagamentos anuais.

6.2.4 Números de Parcelas

A presente proposta prevê o pagamento dos credores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores, em quinze (15) parcelas anuais e consecutivas.

6.2.5 Deságio

A presente proposta prevê deságio a ser aplicado sobre os valores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores de 80% (oitenta por cento), ou seja, será pago equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores devidos aos credores inscritos nas Classes II, III e IV, no Quadro Geral de Credores.

6.2.6 Correção Monetária e Atualização dos Valores

Como índice de atualização anual dos valores contidos na lista de credores (Quadro Geral de Credores) deste processo de Recuperação Judicial, será utilizada a Taxa Referencial, comumente abreviada como TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 1º de Março de 1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30 de Outubro de 1997 e definida pelo Governo Federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, a





TR será ainda acrescida de um percentual fixo de 1% (Um ponto percentual), ficando a atualização dos valores através da aplicação da TR + 1 A.A (ao ano) e começará a incidir a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação deste Plano.

Nesse contexto, entende-se que nada há a ser corrigido em relação aos chamados “aspectos econômicos e negociais” do Plano, conforme acima destacado, uma vez que todas as disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, tratam de direitos disponíveis já debatidos e aprovados em assembleia e, deverão, portanto, ser respeitados pela vontade da maioria dos votantes da AGC.

Não obstante, no que se refere ao prazo de carência de 12 meses para o início do pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, não se constatou nenhuma irregularidade, visto que se enquadra nos meios de recuperação judicial constantes do rol exemplificativo do art. 50 da LREF.

Anota-se, contudo, que o termo inicial do prazo em referência fixado no Plano, a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ, não deve subsistir, pois “*viola os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, uma vez que deixa os credores em absoluto desamparo, já que a data de trânsito em julgado de uma decisão judicial é fato futuro e incerto*”, como bem destacado pelo MM.^a Magistrada da 2^a Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, Dra. Luciane Pereira Ramos, quando da homologação do PRJ apresentado aos autos n. 0012912-74.2019.8.16.0185 (mov. 6358 do referido processo).

Além disso, necessário considerar a possibilidade de recurso à decisão que homologa o Plano, através da interposição de agravo de instrumento (art. 58-A, parágrafo único da LREF), cujo qual não tem efeito suspensivo como regra.





Neste sentido, os Tribunais Estaduais já decidiram:

PROCESSIONAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO APROPRIADO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZOS, DESCONTOS E CARÊNCIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL DA CARÊNCIA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. (...). 1. (...). 2. O controle judicial dos planos de recuperação empresarial é restrito à análise da validade dos atos jurídicos em geral, considerando a soberania da Assembleia de Geral de Credores quanto ao plano de soerguimento da recuperanda, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005. Precedentes. 3. As condições de pagamento aprovadas pela Assembleia de Credores estão em plena compatibilidade com a realidade econômica atual da empresa em recuperação, inexistindo ilegalidade na fixação de deságio (70%), na concessão de prazo de pagamento (180 meses em 90 parcelas bimestrais) e na fixação de carência (48 meses). 4. O termo inicial do prazo de carência deverá ser a data da decisão judicial de homologação judicial, e não de seu trânsito em julgado. (...). Recurso conhecido e parcialmente provido. (Relator (a): Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000545-88.2019.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/11/2019; Data de registro: 22/11/2019)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. (...). INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA (18 MESES) CLÁUSULA QUE OFENDE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A contagem do prazo de carência, assim como a do início de pagamento (a se realizar no 19º mês), deve levar em consideração a data de homologação do plano, e não a de seu trânsito em julgado. Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2032067-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019)

De outro lado, cabe destacar que não se verifica impedimento quanto a utilização da Taxa Referencial como fator de atualização do capital. A propósito, dada a natureza contratual do plano de recuperação judicial, importante mencionar entendimento consubstanciado na Súmula 295 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a "*Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada*".





Nesse sentido, oportuno transcrever trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.314.209, julgado em 22/05/2012 pela Terceira Turma do STJ:

“A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade.

Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, § 1º, da LFRJ).

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.”

Logo, considerando que as condições ora analisadas se referem à cláusula que trata de direitos disponíveis aprovados em AGC, não se vislumbra ilegalidade em seu conteúdo, opinando pela rejeição das alegações dos credores **BANCO DO BRASIL S.A.** (mov. 740), **ITAU UNIBANCO S/A** (mov. 901), **SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS** (mov. 902), **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (mov. 907), **EVOLUA** (mov. 923), **SICOOB INTEGRADO** (mov. 927), **BANCO BRADESCO S.A.** (mov. 1002) e **ITAU UNIBANCO S.A.** (mov. 1665).

II.3 – NOVAÇÃO DE CRÉDITO E A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS AVALISTAS, FIADORES, GARANTIDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS





Os credores **BANCO DO BRASIL S.A.** (mov. 740), **ITAU UNIBANCO S/A** (mov. 901), **SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS** (mov. 902), **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (mov. 907), **SICOOB INTEGRADO** (mov. 927), **BANCO BRADESCO S.A.** (mov. 1002) e **EVOLUA** (mov. 1666) se insurgiram contra a cláusula de determina a suspensão das execuções contra os coobrigados em suas objeções, além de terem ratificado esta questão em AGC. A cláusula 10 do PRJ assim constou:

10 Suspensão das Execuções Contra os Avalistas, Fiadores, Garantidores Solidários e Coobrigados

A aprovação e homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, constitui novação de dívida, portanto é condição coerente a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros, sejam eles, avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto cumpridas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos.

Importante mencionar que a presente proposta não consiste na desoneração dos coobrigados ou mesmo na liberação de suas obrigações contratuais, mas sim, suspende toda e qualquer execução contra os avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto a RECUPERANDA, devedora principal, estiver cumprindo com os termos aqui acordados.

Porém caso o presente Plano de Recuperação Judicial venha a ser descumprido, todos os avalistas, fiadores, garantidores e coobrigados retornaram a sua condição contratual existente antes da aprovação do presente Plano de Recuperação, com suas obrigações contratuais anteriores a aplicação desta suspensão das execuções judiciais.

Em síntese, todos os credores sujeitos ao presente Processo de Recuperação Judicial, passam a autorizar suspensão das ações executivas contra os fiadores, devedores solidários, avalistas ou coobrigados de todas as operações inseridas no Quadro Geral de Credores, ficando acordado que o descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, permitirá de imediato a retomada do curso das mencionadas ações.

A cláusula 10 contida no PRJ aprovado em Assembleia Geral de Credores em que pese legítima, é oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de Recuperação sem nenhuma ressalva. Explica-se.

As garantias fidejussórias, consistentes na fiança, aval, dentre outras, são garantias pessoais de natureza patrimonial constituindo, portanto, direitos pessoais aptos a serem transgidos em assembleia de credores, onde a renúncia de tais garantias é válida e eficaz, porém tão somente em seu favor.





A novação não se presume, sendo que em caso de credores que não expressaram sua vontade ou foram expressamente contra a cláusula que falava sobre a suspensão, esta será ineficaz em seu favor. Em recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, é possível verificar o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES COM RESSALVAS. RECURSO DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO. (1) **PREVISÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS COBRIGADOS/DEVEDORES SOLIDÁRIOS E/OU AVALISTAS DURANTE A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE É NECESSÁRIA ANUÊNCIA DO CREDOR PARA OCORRER A NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENUNCIAR ÀS GARANTIAS POR SE TRATAR DE DIREITO DISPONÍVEL. VALIDADE DA CLÁUSULA PARA OS CREDORES QUE CONSENTIRAM COM A EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS.** TODAVIA, INEFICÁCIA NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO A OPOSIÇÃO DO CREDOR. (2) TESE ABORDADA EM CONTRARRAZÕES DO ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA, POR CONSTAR O TERMO SUSPENSÃO. IRRELEVÂNCIA. NOVAÇÃO QUE DEVE SER EXPRESSA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (3) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00651507220218160000 Ampére 0065150-72.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 15/08/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2022)

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento alinhado com o Tribunal local.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. **NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição** 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO





VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

Assim, entende-se que não se trata de condição de nulidade de cláusula, pois alinhada aos entendimentos dos Tribunais Estadual e Federal, sendo plenamente cabível a renúncia das garantias pelo credor, com a consequente novação, bem como a sua objeção, tornando a cláusula ineficaz em seu favor, podendo este prosseguir com as ações e outros meios de cobrança em face dos coobrigados, devedores solidários etc.

Assim, considerando o art. 49, § 2º, c/c art. 50 da LREF, que possibilita que o plano recuperacional estipule condições diversas das originalmente contratadas, esta Auxiliar do Juízo entende possível que o plano de recuperação extrajudicial preveja que, durante o período de seu cumprimento, suspenda-se a exigibilidade das garantias e das ações e execuções movidas contra os coobrigados, desde que haja expressa anuência do credor.

Sobre a questão o TJ/PR já manifestou. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES.PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES PELO NÃO CONHECIMENTO.

QUESTÃO IDÊNTICA SUBMETIDA A JULGAMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECEDENTE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA NOVA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO.MÉRITO.

INSURGÊNCIA CONTRA A CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A REQUERENTE POR TERCEIROS COOBIGADOS.

LEGALIDADE. HIPÓTESE DE MERA SUSPENSÃO DAS GARANTIAS E DOS SEUS EFEITOS. LEI Nº 11.101/05 QUE AUTORIZA A NEGOCIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS POR MEIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º. APROVAÇÃO QUE REFLÊTE A VONTADE DOS CREDORES. NOVAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CREDORES QUE TERÃO RECONSTITUÍDOS OS SEUS DIREITOS E GARANTIAS NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS, CASO AS OBRIGAÇÕES NÃO SEJAM CUMPRIDAS (ART. 61, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05). VONTADE TOMADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL QUE DEVE VINCULAR TODOS OS CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível -





0020270-92.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J.27.09.2021)

Desta forma, entende-se que à cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial, naquilo que se refere à extensão da novação a terceiros, apenas poderá ser aplicada em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos.

II.4 - A VENDA PARCIAL DE BENS E A ALIENAÇÃO DE UPIS

A cláusula 4.2.4 do PRJ do mov. 427, previa a venda parcial de bens móveis da Recuperanda. O credor **BANCO DO BRASIL S.A.** (mov. 740) objetou a referida cláusula frente à falta alienação. Ocorre que a presente objeção ocorreu no mov. 740, após a apresentação do primeiro PRJ (mov. 427). Após a apresentação do modificativo de mov. 1844 houve a adição da Cláusula 13 “UPI’s – Unidades Produtivas Isoladas” que complementou a cláusula 4.2.4 e individualizou os bens – principais ativos – mediante a composição de 5 UPI’s. Também, complementou o PRJ sustentando que as UPI’s descritas poderão ser arrendadas a terceiros ou vendidas separadamente ou em grupo, sendo que o fruto financeiro seria revertido ao caixa da Recuperanda.

A **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** (mov. 1888) objetou a cláusula da alienação das UPIs, afirmando que qualquer alienação de bens das Recuperandas deve ser precedida de autorização judicial.

Sem razão ambos os credores. Em primeiro, o Banco do Brasil, pois sua objeção perdeu o objeto com a apresentação do PRJ modificativo. Em segundo, a União, pois a alienação de bens, quando prevista no PRJ e aprovada pela coletividade dos credores prescinde de autorização judicial. Para o caso de venda, total ou parcial das UPI’s o procedimento deverá ser realizado através do procedimento de alienação judicial, com critérios serem definidos na ocasião.





Apesar de não constar expressamente no PRJ, a alienação total ou parcial dos ativos da Recuperanda deverá observar o que preceitua o Art. 60 da LREF.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Assim, ante a autorização de venda de ativos expressamente prevista no PRJ em análise, não se verifica violação ao previsto na Lei 11.101/2005. Assevera-se que tais disposições versam, igualmente, sobre os interesses patrimoniais e disponíveis e, portanto, deve privilegiar-se a soberania e competência exclusiva da Assembleia de Credores. Nesse sentido, a venda de ativos é meio legal de reabilitação das empresas em recuperação judicial.

II.5 – O LEILÃO REVERSO - CLÁUSULA 4.2.5

Os credores **BANCO DO BRASIL S.A.** (mov. 740), **ITAU UNIBANCO S/A** (mov. 901) e **EVOLUA** (mov. 1666) alegaram em suas objeções que o leilão reverso afronta à paridade entre credores.

O Plano de Recuperação Judicial propõe que havendo eventos de liquidez não previstos nas projeções econômicas e financeiras que resultem em recursos adicionais, as Recuperandas poderão, dentro de sua disponibilidade de caixa, promover a realização de leilões reversos para pagamento integral e antecipado do saldo remanescente dos credores. A situação se resume na qual, o parâmetro único para a escolha dos credores que terão o saldo quitado, é o percentual de remissão oferecido pelo credor na ocasião da realização do leilão reverso e dentro do total disponibilizado para realização do referido ato.

A seguir a referida cláusula:

4.2.5 Leilão Reverso





Havendo eventos de liquidez não previstos nas projeções econômicas e financeiras que resultem em recursos adicionais, a RECUPERANDA poderá dentro da sua disponibilidade de caixa e uma vez que seja suprida as exigências legais e financeiras oriundas da aprovação deste Plano de Recuperação, promover a realização de Leilões Reversos para pagamento integral e antecipado do saldo remanescente dos credores, situação na qual o parâmetro único para escolha dos credores que terão o saldo quitado, é o percentual de remissão oferecido pelo credor na ocasião da realização do referido Leilão Reverso, e dentro do valor total disponibilizado para a realização do referido leilão.

Respeitando-se desta forma o que diz a Lei 11.101/2005 sobre o tratamento igualitário e o princípio da isonomia no que se refere aos pagamentos realizados aos Credores.

Para a perfeita execução do referido Leilão Reverso, todos os credores deverão ser avisados por meio que possibilite a tomada de conhecimento da sua realização, e o não registro e envio de proposta ou mesmo ausência na ocasião de sua realização, será considerado como ato de desinteresse por parte do credor em participar do Leilão Reverso e a sua preferência no recebimento do seu crédito dentro dos critérios e condições apresentadas neste Plano de Recuperação.

Tal questão foi objetada no sentido de que fere o princípio da paridade entre os credores no processo de soerguimento.

Como é cediço, o consagrado princípio do *pars conditio creditorum* impõem o tratamento igualitário entre os credores da mesma classe. No entanto, admite-se diferenciação entre os credores quando vinculada a algum benefício em favor da empresa Recuperanda, a fim de proporcionar a preservação e o fomento da sua atividade empresarial, visando o soerguimento da sociedade empresária em crise e a concretização dos valores constantes do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Para que seja realizado, o leilão reverso deve estar previsto no PRJ a ser aprovado pela universalidade de credores e, tendo sido aprovado pela maioria destes, entende-se não haver qualquer violação a paridade entre os credores, sendo que todos serão convocados para o ato e terão a possibilidade de oferecer descontos de acordo com a sua disponibilidade.

Inclusive, esse é o entendimento da Jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESÁGIO (50%), PRAZO DE PAGAMENTO (12 ANOS, EM PARCELAS ANUAIS), CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E AUSÊNCIA DE JUROS AOS CREDORES DAS





CLASSES II, III E IV QUE NÃO SE MOSTRAM ABUSIVOS OU ULTRAPASSAM O LIMITE DO SUPORTÁVEL, AINDA CONSIDERANDO QUE A MAIORIA REPUTA CONDIZENTE COM SEUS INTERESSES. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL NAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PLANO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA QUE, SE NÃO ESPECIFICADA NO PLANO, DEVERÁ SER SUBMETIDA AO CRIVO DO JUIZ E DOS CREDORES. ALIENAÇÃO DE ATIVOS NÃO CIRCULANTES DA DEVEDORA QUE, SE NÃO PREVIAMENTE RELACIONADOS NO PLANO, DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO, OUVIDOS O ADMINISTRADOR JUDICIAL E O COMITÊ DE CREDORES, SE EXISTENTE. A FORMAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI), DE SEU TURNO, SÓ DEVE SER PERMITIDA SE PREVISTA NO PLANO. REVISÃO DA CLÁUSULA 6 DO PLANO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LEILÃO REVERSO (CLÁUSULA 7). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO IMPORTE EM TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS CREDORES. PREVISÃO, NO CASO CONCRETO, DE LIVRE OFERTA A TODOS, SEM QUALQUER DISTINÇÃO, ALÉM DA IMPRESCINDÍVEL PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DAS PARCELAS. O PLANO DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE O VALOR DE CADA TRANCHE ANUAL E ESPECIFICA A QUANTIA QUE SERÁ RATEADA ENTRE OS CREDORES DE CADA UMA DAS CLASSES, EM QUANTIA CORRESPONDENTE AO PASSIVO TOTAL SUJEITO/NOVADO. AUSÊNCIA, POIS, DE ILIQUIDEZ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÕES NO PLANO.

(TJ-SP - AI: 22964638820208260000 SP 2296463-88.2020.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 22/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/10/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO E PARCELAMENTO. PROPOSTA DELIBERADA EM ASSEMBLEIA E APROVADA POR AMPLA MAIORIA DOS CREDORES A RESPECTIVA CLASSE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E/OU ILEGALIDADE NAS CLÁUSULAS PROVADAS. EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05). PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO, NESTE PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PREVISÃO DE 2% (DOIS POR CENTO) AO ANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CREDORES QUE, POR AMPLA MAIORIA, APROVARAM O PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO NÃO PROVIDO, NESTE PONTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A CREDORES ESTRATÉGICOS E PARCEIROS. POSSIBILIDADE. CREDORES QUE PERMANECEM COMO FORNECEDORES DAS RECUPERANDAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EFETIVAÇÃO. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO, NESTE PONTO. **LEILÃO REVERSO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DELIBERADA E APROVADA POR AMPLA MAIORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CREDORES.** PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO, NESTE PONTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21234419620148260000 SP 2123441-96.2014.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 10/04/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/04/2015)





Desta forma trata-se o leilão reverso de uma ferramenta estratégica, que pode gerar a possibilidade de pagamento antecipado dos credores que a ele aderirem. Evidencia-se, assim, que o tratamento diferenciado conferido aos aderentes do leilão reverso nos termos previsto no PRJ, pode contribuir para o êxito da recuperação judicial, beneficiando assim toda coletividade de credores, pelo que não há que se falar em violação à isonomia entre os credores, não havendo ilegalidades na cláusula.

II.6 - NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES DOS DADOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS PAGAMENTOS

O **BANCO DO BRASIL S.A.** (mov. 740) se insurgiu quanto à necessidade de se informar os dados para a efetivação dos depósitos dos pagamentos. Analisando o teor de cada item que compõe a cláusula 7 verifica-se que todas as disposições versam exclusivamente sobre a forma de pagamento, dentre elas: carência, deságio e correção monetária. Não há absolutamente nenhuma ilegalidade em disposição negocial do PRJ que determine como os dados e informações devem ser prestados para o pagamento dos credores.

II.7 - A MANUTENÇÃO DOS BENS DE CREDITORES NÃO SUJEITOS AO PRJ NA POSSE DA RECUPERANDAS

Os credores **SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS** (mov. 902) e **SICOOB INTEGRADO** (mov. 927) se insurgiram contra a cláusula 11 do PRJ, que prevê a manutenção na posse das Recuperandas dos bens essenciais. Trata-se de pretensão exarada por credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, em que se baseia no dispositivo do Art. 49, §3º e sustenta que há prazo certo e determinado para permanência – gratuita - de bens dos credores fiduciários, sendo ilegal a previsão de estender a permanência até o encerramento da Recuperação Judicial.





No caso em questão, os bens essenciais para o desenvolvimento da atividade das Recuperandas são os ônibus, pois prestam serviços rodoviários de transporte público. Ou seja, para a prestação dos serviços e a continuidade da Recuperação Judicial, é necessário que os bens em questão sejam declarados essenciais, uma vez que atos expropriatórios que retirem da Recuperanda tais bens, ocasionariam inúmeros transtornos, colocando em xeque, inclusive, a continuidade do processo de soergimento.

Além disso, quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (mov. 48), houve a plena comprovação da essencialidade dos bens utilizados para a atividade, com o d. Juízo tendo determinado o seguinte:

“Diante disso comprovada a probabilidade do direito da parte, uma vez que possível observar, que se tratando de empresa que utiliza dos veículos para sua atividade, necessária a manutenção da posse dos bens durante o *stay period*, permitindo que Juízo universal decida sobre o destino dos bens essenciais à atividade da empresa e sobre a permanência deles em posse da empresa enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido pelos devedores.

Assim, caso devidamente demonstrada nos autos a essencialidade do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, excetua-se a regra do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Pois bem, no caso dos autos, as recuperandas lograram êxito ao demonstrar que os bens dados em garantia aos contratos de alienação fiduciária são imprescindíveis ao restabelecimento da empresa e quitação de dívidas, isso porque necessário a preservação da atividade empresarial.”

Ato contínuo, é necessário considerar que a essencialidade dos bens não se faz apenas durante o *stay period*, sendo uma exceção à regra do Art. 49, §3º da LREF. Como pode ser verificado com os recentes julgados do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM DADO EM GARANTIA ESSENCIAL À ATIVIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DA RECUPERANDA, AINDA QUE ULTRAPASSADO O STAY PERIOD. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0052395-50.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: Juíza Luciane Bortoleto - J. 29.03.2021)
(TJ-PR - ES: 00523955020208160000 PR 0052395-50.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 29/03/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)





AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. **BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE É ESSENCIAL À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. PRETENDIDO CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA RECUPERANDA AO ADIMPLIMENTO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. DECURSO DO STAY PERIOD QUE NÃO AUTORIZA RETOMADA AUTOMÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005). DECISÃO MANTIDA. - A natureza do bem objeto de alienação fiduciária em garantia e suas especificações compatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa recuperanda, são suficientes para que se conclua acerca da sua efetiva contribuição para o sucesso da recuperação, justificando que as agravadas sejam mantidas sob a posse do bem, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.- Sobre a manutenção das condições contratuais e o fato de o crédito não se subordinar à recuperação judicial, muito embora não tenham sido objeto da decisão agravada, cumpre destacar que o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, é expresso em garantir a preservação de tais condições, assim como a própria não submissão do crédito à recuperação judicial, sendo despicando qualquer provimento jurisdicional nesse sentido. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0005548-53.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 17.05.2021)
(TJ-PR - AI: 00055485320218160000 Curitiba 0005548-53.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 17/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2021)**

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça alinhado ao que costumeiramente decide o Tribunal Estadual, tem entendimento de que deve a Recuperanda permanecer na posse de bens essenciais.

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. BENS OBJETOS DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS. ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE DA RECUPERANDA. ART. 49, § 3º, PARTE FINAL, DA LRF. DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**
(STJ - REsp: 1982855 SP 2022/0001764-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 03/05/2022)

Assim, com a efetiva comprovação de que a natureza dos bens objetos de garantia fiduciária são essenciais ao desenvolvimento da atividade desenvolvida pela empresa Recuperanda, é suficiente para que se conclua que aqueles bens são necessários para o sucesso do processo de soerguimento, o que





justifica a sua manutenção na posse da empresa, visando, ainda mais, o princípio da preservação da empresa conforme preceitua o Art. 47 da LREF. Não há ilegalidade na cláusula que prevê a manutenção das Recuperandas na posse dos bens essenciais, apenas ressalva-se que, o reconhecimento da essencialidade ou não dos bens é competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Desta forma, desde que comprovada a essencialidade de bens perante o Juízo Recuperacional – que é o juízo competente para decidir acerca dos bens da empresa – não se tem ilegalidades na cláusula objetada pelos credores.

II.8 - ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES AO PRJ

O credor **BANCO DO BRASIL S.A** (mov. 740.1) se insurgiu contra a cláusula 7 do PRJ sustentando que, conforme previsto, havia no plano a hipótese de ocorrência de aditamentos, alterações ou modificações no plano, podendo estas serem propostas a qualquer tempo. Neste particular, vale dizer, o PRJ válido para análise apresentado no mov. 1844, tem em sua cláusula 7 (“Informações dos dados para efetivação dos depósitos dos pagamentos deste PRJ aos credores das Classes I, II, III e IV”) questão diferente daquela narrada pelo credor em sua objeção. Assim, portanto, como o PRJ apresentado no mov. 427, bem como o seu modificativo de mov. 1844 não apresentam a situação contestada pelo credor, pois inexistem no PRJ que foi votado e aprovado, tal questão não será considerada para fins desta análise, pois inexistem no PRJ que foi votado e aprovado.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, essa Administradora Judicial: *i)* manifesta ciência do teor da decisão do mov. 2405; *ii)* opina pela legalidade do Plano de Recuperação Judicial, ressalvando-se apenas que a cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial, naquilo que se refere à extensão da novação a terceiros,





apenas poderá ser aplicada em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos.

Nesses termos, requer deferimento.

Pato Branco, 16 de março de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

